

COLABORAÇÃO PREMIADA: INSPIRAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO COM O
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*AWARD-WINNING COLLABORATION: INSPIRATION AND COMPATIBILITY WITH THE
BRAZILIAN LEGAL SYSTEM*

Paulo Adaias Carvalho Afonso^A

 <https://orcid.org/0000-0003-0678-4988>.

Ricardo Souza Pereira^B

 <https://orcid.org/0000-0001-6580-6660>.

José Renato Hojas Lofrano^C

 <https://orcid.org/0000-0002-1970-2649>.

^A Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pesquisador do grupo “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (UFMS) e do grupo “Vulnerabilidades no Novo Direito Privado” (UFF). Assessor de Desembargador no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

^B Doutorando e Mestre em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado e Conselheiro Federal da OAB, por Mato Grosso do Sul.

^C Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pesquisador do grupo “Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Global” (UFMS). Delegado de Polícia Federal.

Correspondência: pauloafonso80@yahoo.com.br, ricar.sp@uol.com.br, lofrano.jrenato@gmail.com.

DOI: 10.12957/rfd.2023.66760

Artigo submetido em 27/04/2022 e aceito para publicação em 11/06/2023.

Resumo: Desde a superação da vingança privada, com o Estado monopolizando a jurisdição criminal, tornou-se essencial compreender o processo penal como uma garantia individual contra abusos. Neste ponto, a Constituição de 1988 representou considerável avanço. Por outro lado, com avanço da criminalidade organizada, o legislador começou a buscar meio de estimular delinquentes a contribuir com a persecução penal, demonstrando a necessidade premente de utilização de elementos da justiça criminal comercial no cotidiano forense brasileiro, em especial a colaboração premiada. De forte inspiração no *common law*, a colaboração premiada é uma espécie da justiça criminal comercial (gênero) inserida no ordenamento jurídico brasileiro e, como tal, deve receber adequação para compatibilização com o sistema jurídico brasileiro. O trabalho se propõe a identificar formas de compatibilização de instituto tão amplo aos direitos e garantias constitucionais do Brasil. Para elaboração do presente trabalho, adotou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, em

especial sobre artigos científicos, livros, jurisprudência e legislação interna, com abordagem empírica do ingresso da Lei n.º 12.850/13 e a evolução jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Colaboração premiada; Lei de organização criminosa; Dinamogenesis; Justiça criminal negocial.

Abstract: Since the overcoming of private revenge, with the State monopolizing criminal jurisdiction, it has become essential to understand the criminal process as an individual guarantee against abuse. At this point, the 1988 Constitution represented a considerable advance. On the other hand, with the advancement of organized crime, the legislator began to look for ways to encourage offenders to contribute to criminal prosecution, demonstrating the pressing need to use elements of criminal business criminal justice in the Brazilian forensic routine, in particular the award-winning collaboration. Strongly inspired by the common law, the award-winning collaboration is a kind of business criminal justice (gender) inserted in the Brazilian legal system and, as such, should be adapted to make it compatible with the Brazilian legal system. The work aims to identify ways of making such a broad institute compatible with Brazil's constitutional rights and guarantees. For the preparation of this work, bibliographic research was adopted as a methodology, especially on scientific articles, books, jurisprudence and internal legislation, with an empirical approach to the enactment of Law No. 12,850/13 and the jurisprudential evolution

Keywords: Fundamental rights; Award-winning collaboration; Criminal organization law; Dynamogenesis; Business criminal justice.

INTRODUÇÃO

A solução de conflitos sempre foi uma questão de difícil solução para a vida em sociedade, em especial quando a conduta causa danos a bens jurídicos de tal relevância que a coletividade lhe atribuiu a natureza de crime. Inicialmente, prevalecia a ideia de vingança privada, posteriormente sendo substituída por terceiros (Igreja ou Estado) para a solução de litígios.

Sobre esta questão, a evolução dos direitos humanos possibilitou a atual concepção do processo penal como uma garantia fundamental do indivíduo contra eventuais abusos na apuração da acusação ou na imposição de pena do sentenciado. É inegável, entretanto, que a criminalidade costuma andar alguns passos à frente da legislação e jurisdição.

Neste contexto, chega-se aos dias atuais, em que a globalização e facilidade de comunicação fortalece elementos de ligação na criminalidade organizada, dificultando sobremaneira a investigação e a persecução criminal em casos desta natureza. Diante disso,

inspirado em experiência do direito comparado, surge no Brasil a colaboração premiada, como forma de oferecimento de estímulos ao criminoso, a fim de que – em troca de prêmios acordados – forneça elementos de convencimento ao Estado, para ajudar a condenar seus comparsas.

Sua inserção no sistema jurídico brasileiro não ocorre de forma fechada e direta, porquanto há a necessidade de adequação ao ordenamento jurídico vigente, especialmente aos direitos e garantias fundamentais, como avaliar as limitações trazidas pelo próprio texto da nova lei que disciplina a colaboração premiada.

Daí a clara identificação de um problema de pesquisa que se pretende começar a responder: como compatibilizar a colaboração premiada com os direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988? Para tanto, objetiva-se apurar a inspiração do instituto e os principais elementos de compatibilização já consolidados pela jurisprudência e doutrina.

A pesquisa adotará como metodologia a pesquisa bibliográfica, em especial sobre artigos científicos, livros, jurisprudência e legislação interna, com abordagem empírica do ingresso da Lei n.º 12.850/13 e a evolução jurisprudencial dela decorrente.

1. Processo penal: Uma garantia fundamental

A história mostra que a conquista de direitos e liberdades pressupõe uma luta contínua e árdua. São bastantes conhecidos modelos de autotutela e vingança para a solução de conflitos pessoais e sociais, entretanto, à medida que o Estado se fortalece, diante dos perigos que tais procedimentos representam, assume o monopólio da justiça, tornando-se necessária a imposição de regras que disciplinem a sociedade.

Carrara lembra que a ideia de vingança privada, prevalente num primeiro momento, começou a ser superada pela intervenção da Igreja, com a concepção de que esta mediava os conflitos em nome de Deus, mas especialmente como moderadores de punições exageradas:

Por esto, en el período teocrático y en el semiteocrático vemos a los sacerdotes (que empezaron por constituirse en protectores del delincuente contra los excesos de las venganzas privadas) convertirse en jueces únicos del delito y en distribuidores de los castigos, primero como moderadores y mensuradores de la venganza privada, pues dos ideas comenzaron por asociarse, y luego como libres determinadores de la venganza divina (1985, p. 270).

Uma vez posta a premissa de intervenção de alguém de fora para a solução conflito, diante da possibilidade (e para evita-la) de arbitrariedades dos julgadores, com a evolução social surge a necessidade da imposição de regras previamente definidas para o melhor convívio, assim nasce a ideia de positivação:

Por intermédio da normatização, os valores, que já são, vivem. Saltam do plano ideal (sentimental) para o real (normatizado) porque se pode exigí-los, garanti-los e protege-los. Pode-se dizer, então, que o sentimento axiológico é uma ordem valorativa que a sociedade estima como valiosa, define e, por essa razão, sente – e em caso de perigo defenderá apaixonadamente (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010, p. 196).

Por outro lado, não se pode esquecer que ainda que a positivação do Direito seja de suma importância, o direito natural serve como elemento de resistência e coerência, para não se desvirtuar a legislação (KAUFMANN; HASSEMER, 2009).

Tais elementos são imprescindíveis para a compreensão da evolução, do aprimoramento e, por vezes (infelizmente), de retrocessos que ocorrem na legislação processual, especialmente no processo penal, que desperta fortes sentimentos na coletividade.

Durante muitos anos, os juristas buscaram conceituar o processo penal, importando conceitos utilitaristas do processo civil como um mero instrumento para a busca da verdade real ou da punição do delinquente (CARNELUTTI, 2013).

Com a consagração do constitucionalismo e, especialmente, a necessidade de respeito aos direitos humanos, esta visão já se encontra superada, pois se, outrora, “o grande conflito era entre o direito positivo e o direito natural, atualmente, com a recepção dos direitos naturais pelas modernas constituições democráticas, o desafio é outro: dar eficácia a esses direitos fundamentais” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 32).

Aury Lopes Junior ainda destaca que “o processo não pode ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido” (2020, p. 35).

Assim, o direito fundamental ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição de 1988) deve ser visto com a força normativa que lhe é inerente, assegurando um desenvolvimento processual em conformidade com o Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana.

Firma-se o entendimento de que a consubstanciação do Estado Democrático de Direito se dá à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tal premissa seria extremamente frágil caso isso não fosse firmado dentro do *due process of law*, que na verdade mais do que mera fragilidade de direitos, mas sim nulidade do meio para sua obtenção, ante a ausência dos pressupostos mínimos que só se asseguram dentro de tal princípio.

2. Constituição de 1988: Democratização do processo penal

Após muitos anos de influência inquisitiva, seja pela influência fascista no nascimento do Código de Processo Penal reconhecida textualmente na Exposição de Motivos do mesmo (CAMPOS, 1941) ou pelos anos de Ditadura Militar (período histórico de notória limitação de direitos e garantias fundamentais), a Constituição de 1988 representa elemento significativo na democratização do processo penal brasileiro.

Nasce, então, a necessidade premente de expandir a leitura do processo penal brasileiro, não se conformando apenas com as previsões de lei ordinária, mas avaliando sua compatibilidade com as previsões da Carta Magna, especialmente para abandonar práticas que contrariem direitos fundamentais.

Além de elencar extenso rol de direitos e garantias fundamentais, o texto constitucional ainda previu a necessidade de observância de direitos assemelhados previstos em Tratados Internacionais (art. 5º, § 2º¹). Posteriormente, já em 2004, ainda houve a inclusão na Constituição da possibilidade de um Tratado Internacional ser incorporado ao ordenamento jurídico com *status* equivalente ao de emenda constitucional (art. 5º, § 3º²).

Neste sentido, é fundamental a lição de Aury Lopes Junior (2020, p. 35):

A luta é pela superação do preconceito em relação à eficácia da Constituição no processo penal. Mais do que isso, é necessário fazer-se um controle judicial da convencionalidade das leis penais e processuais penais, na medida em que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) goza de caráter supralegal, ou seja, está abaixo da Constituição, mas acima das leis ordinárias (como o CP e o CPP). Portanto, é uma dupla conformidade

¹ Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

² Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

que devem guardar as leis ordinárias: com a Constituição e com a CADH. Esse é o desafio.

Para alcançar um processo penal realmente democrático é essencial, portanto, que a legislação penal e processual penal seja interpretada à luz da Constituição de 1988 e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, jamais oposto.

Desta forma, todo o regramento atinente à investigação criminal e à ação penal merece uma releitura de verificação acerca da adequação aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição de 1988. Neste ponto, especificamente sobre o objeto do presente trabalho, é imprescindível avaliar a compatibilidade dos elementos da colaboração premiada com o texto constitucional para, somente então, conferir-lhe utilidade no processo penal.

Isso se deve, essencialmente, a disseminação de pensamentos utilitaristas que buscam a incorporação de instrumentos do direito alienígena no sistema jurídico brasileiro de forma acrítica. Inadmissível a pretensão, porquanto o sistema jurídico brasileiro deve guardar sua organicidade, especialmente na observância das normas constitucionais.

Isso pode ser observado não só no instituto em comento, em que o colaborador teria direito a causa de diminuição, perdão judicial ou extinção de pena, mas como em outros institutos garantidores de direitos incorporados de modo expreso pelo processo penal brasileiro, como a audiência de custódia por meio de Tratado internacional e regulamentação do Conselho Nacional de Justiça (AFONSO, 2021). Demonstrando assim a tendência desse processo penal que incorpora/aprimora institutos ao ordenamento jurídico, por meio da suprallegalidade ou supraconvencionalidade.

3. Breve Histórico: Dificuldades cotidianas e caminhar para a Justiça CRIMINAL Negocial

Até a Constituição de 1988, o processo penal brasileiro era orientado estritamente pelo princípio da obrigatoriedade, não havendo espaço para negociação ou consenso.

Naquela época, não havia nenhuma possibilidade de benefício consensual na aplicação da lei penal, existindo como “medidas despenalizadoras” somente a *substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos* (art. 44, do Código Penal) e a

suspensão condicional da pena (art. 77, do Código Penal), ambas exigindo uma condenação prévia (e, portanto, sem acordo).

O único benefício previsto ao criminoso que colaborasse com a tese acusatória era a conhecida atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). Ocorre que esta minorante possui característica individualista, pouco contribuindo para a solução de delitos praticados em concurso de agentes ou de associação criminosa.

No começo da década de 1990, diante das dificuldades inerentes ao desmantelamento do crime organizado, teve início uma série de tentativas legislativas de formação de instrumentos processuais tendentes a estimular criminosos a fornecer informações que auxiliassem na persecução penal.

3.1. Avanços e retrocessos: Da Lei de Crimes Hediondos até a Lei de Drogas

No final da década de 1980, o Brasil presenciou a ocorrência dos primeiros crimes de apelo midiático, com grande comoção, como os sequestros dos empresários Abílio Diniz³ (dezembro de 1989) e Roberto Medina⁴ (junho de 1990).

Tais eventos históricos catalisaram a movimentação legislativa para a edição da Lei dos Crimes Hediondos (Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990) com diversas modalidades de recrudescimento da legislação penal e processual penal aos crimes que o legislador reputou mais odientos.

Por outro lado, apenas em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, referida lei inaugurou a possibilidade de oferecimento de benefício ao criminoso, em troca de sua colaboração. Neste caso, como a integridade da vítima era o bem jurídico mais relevante, o requisito para a incidência era unicamente a libertação do sequestrado (inclusão do § 4^o ao art. 159, do Código Penal).

Ainda sobre esta causa de diminuição específica, em razão de sua evidente limitação da redação original (aplicável apenas a integrantes de quadrilha ou bando), a Lei nº 9.269/96,

³ Há 20 anos, o empresário Abílio Diniz era sequestrado em São Paulo. Folha de São Paulo. 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/livrariadafolha/ult10082u665157.shtml>. Acesso em: 25 jun. 2021.

⁴ Duas semanas em cativeiro. Jornal O Globo. 1990. Disponível em: <http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/duas-semanas-em-cativeiro-8833235>. Acesso em: 25 jun. 2021.

⁵ Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o coautor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

modificou o art. 159, § 4^o, do Código Penal, a fim de abarcar qualquer concurso de agentes, importando unicamente a libertação da vítima.

Por fim, a Lei de Crimes Hediondos também previu causa de diminuição de pena para o participante ou associado que denunciasse a quadrilha ou bando (art. 8^o, parágrafo único⁷), todavia, o requisito – desmantelamento do grupo criminoso – para a incidência da moduladora era bastante elevado, dificultando sua caracterização no cotidiano forense.

Já em 1995, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 9.034/95, que foi a primeira tentativa legislativa de enfrentamento ao crime organizado. Estabeleceu mecanismos iniciais para o combate às organizações criminosas, mas não se aprofundou acerca da colaboração premiada. Novamente, não houve regulamentação processual do tema, atendo-se ao aspecto material, na forma de causa de diminuição (art. 6^o⁸).

No mesmo ano, a Lei n.º 9.080/95 inseriu causas de diminuição aos colaboradores nos casos de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, § 2^o⁹, da Lei n.º 7.492/86) e nos crimes tributários e econômicos (art. 16, parágrafo único¹⁰, da Lei n.º 8.137/90). Contudo, a inovação legislativa mostrou-se de aplicação limitada e problemática, pois “exigindo a norma legal a revelação de toda a trama, não será o agente beneficiado se informa tudo o que sabe, mas é insuficiente à demonstração da completa cadeia de fatos e agentes envolvidos no crime tributário ou financeiro” (CORDEIRO, 2020, p. 104).

Por seu turno, a Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais) inovou ao prever, pela primeira vez, não apenas a redução da pena, mas também o perdão judicial (art. 1^o, § 5^o¹¹). Evidentemente, a concessão de tamanha benevolência no caso concreto pressupõe a

⁶ Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

⁷ O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

⁸ Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

⁹ Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

¹⁰ Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

¹¹ A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683/12).

conjugação de todos os requisitos possíveis do dispositivo legal em questão, quais sejam: a) esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, b) à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou c) à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em 1999, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 9.807/99 (Lei de Proteção de Vítimas e Testemunhas) inaugurando a possibilidade de delação para todo e qualquer delito. A lei em questão também previu a possibilidade de perdão judicial (art. 13¹²) ou diminuição de pena (art. 14¹³) ao réu colaborador, todavia não há negociação, dependendo de reconhecimento de ofício ou a requerimento das partes, conforme convencimento do magistrado.

Em 2002, o Congresso Nacional tentou substituir integralmente a vetusta Lei n.º 6.368/76, surgiu então a Lei n.º 10.409/02, entretanto, houve veto em partes consideráveis do texto legal (incluindo todos os crimes previstos na nova lei, permanecendo a tipificação da lei anterior). Por outro lado, como inovação significativa – apesar do veto ao *caput* e § 1º – o art. 32, §§ 2º e 3º¹⁴ previam hipótese que pode ser considerada embrionária de acordo premial.

Referida legislação teve vigência curta, eis que a Lei n.º 11.343/06 (atual Lei de Drogas) a revogou por completo, abandonando a concepção de acordo entre acusação e defesa, retomando a ideia de causa de diminuição para a colaboração do agente infrator (art. 41¹⁵).

¹² Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

¹³ O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

¹⁴ Art. 32. (...) § 2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça. § 3º Se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior à revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

¹⁵ O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Pelo histórico, nota-se que desde 1990 o legislador busca instrumentos para atrair a colaboração do infrator penal que se envolva em delitos de concursos de agentes ou associação criminosa. Também fica nítida a pouca organização das ideias, com normas em sobreposição e requisitos por vezes inalcançáveis. Neste sentido, Nefi Cordeiro (2020, p. 109) pondera:

É a lei de drogas o último marco normativo da evolução legal até a vinda da atual e ampla Lei de Criminalidade Organizada (Lei nº 12.850/13). A evolução das leis indicou titubeio na ampliação ou restrição de favores, na exigência maior ou menor de resultados úteis, na participação normalmente pequena do agente acusador como representante estatal na negociação, mas, uniformemente, estabeleceu critérios estáveis na caracterização da colaboração premiada: proporção de favores pelo interesse estatal, favor judicial e de resultado, utilidade e voluntariedade.

Com a Lei n.º 12.850/13, a colaboração premiada assume papel absolutamente distinto das leis que a precederam, com maior amplitude de negociação entre as partes e participação meramente formal do magistrado (homologação) na determinação do prêmio.

3.2. Lei de Organização Criminosa: Do compromisso internacional ao plano interno

Como mostra o breve histórico, com a percepção de evolução da criminalidade organizada, a legislação brasileira buscou implementar vários instrumentos que possibilitassem a colaboração de infratores com a persecução penal.

As tentativas também ocorriam no plano internacional, especialmente com a Convenção de Palermo (em vigor internacional, em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil, em 28 de fevereiro de 2004) (BRASIL, 2004) e a Convenção de Mérida (em vigor internacional, bem como para o Brasil, em 14 de dezembro de 2005) (BRASIL, 2006). Esses Tratados buscam uniformizar, no plano internacional, conceitos e instrumentos do combate a organizações criminosas e a corrupção.

Por exemplo, a Convenção de Palermo previu que “cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados” (art. 26, § 1º), inclusive abrindo a possibilidade de redução de pena ou imunidade ao criminoso (art. 26, §§ 2º e 3º). A Convenção de Mérida conta com previsões muito assemelhadas no art. 37, §§ 1º a 3º.

Desta forma, além das perspectivas internas de combate ao crime organizado, com a ratificação dos Tratados mencionados, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional a obrigação de adotar medidas eficazes de estímulo à colaboração de delinquentes, a fim de mitigar os danos causados pela criminalidade organizada e pela corrupção.

Após anos de tramitação no Congresso Nacional, catalisados por movimentos da sociedade civil que tomaram as ruas naquele ano, surge a Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013 que busca definir (no plano interno) organização criminosa, estabelecer delitos correlatos, dispor sobre investigação criminal e meios de obtenção de prova não regulados pelo Código de Processo Penal.

Em especial, como objeto de estudo do presente trabalho, a colaboração premiada foi prevista originalmente pelos art. 4º a 7º, da lei em questão; a Lei n.º 13.964/19 veio incluir os art. 3º-A a 3º-C como elementos de regulamentação da colaboração premiada.

A Lei n.º 12.850/13 rompeu o ciclo mencionado anteriormente de causas de diminuição com maiores ou menores requisitos que ficavam a cargo do reconhecimento da autoridade judicial. Abriu-se considerável espaço para a negociação direta entre órgão de acusação e defesa do colaborador, atribuindo ao magistrado atividade de verificação formal do acordo.

4. Lei de Organização Criminosa: Regulamentação processual da colaboração premiada

Além da mudança completa de perspectiva da colaboração premiada prevista pela Lei n.º 12.850/13, uma das maiores contribuições desta legislação foi estabelecer a regulação processual do instituto, trazendo maior segurança jurídica aos envolvidos.

Explica-se: como os diplomas legislativos anteriores – em sua maioria – apenas mencionavam a existência de *causas de diminuição* ao colaborador, não havia segurança sobre a *forma* como a colaboração deveria ocorrer, nem quanto aos *resultados* esperados da colaboração e seus *efeitos concretos* ao ré-colaborador.

Além da influência dos Tratados mencionados, é inegável a inspiração na justiça criminal negocial amplamente adotada no *common law*, contudo é imprescindível a percepção de que a incorporação deste novo instituto no ordenamento jurídico brasileiro (de fortes raízes do *civil law*) deve ser avaliada com cautela, a fim de não se sobrepor à própria Constituição de 1988 (especialmente no que se refere a direitos e garantias fundamentais).

4.1. Inspiração no *common law* e ampliação da Justiça Criminal Negocial

A delinquência sempre foi um problema difícil de lidar para qualquer sociedade, ora pela debilidade da proteção estatal ora pelo rigor desmedido de penas ou procedimentos (BECCARIA, 2002). Neste contexto, especialmente em decorrência da facilidade de acesso à informação e da circulação rápida de ideias no último século, eventos e legislações estrangeiras acabam auxiliando a inovação legislativa pelo globo.

Pelo passado ditatorial brasileiro, a Constituição de 1988 foi pródiga na previsão de direitos e garantias fundamentais, buscando assegurar que os processos sigam balizas rígidas que o levassem a um cenário legítimo e democrático.

Ocorre que, na era da informação rápida, aguardar o resultado da ação penal para reversão da presunção constitucional de não culpabilidade parece algo obsoleto aos olhos de uma sociedade sedenta de punição aos crimes. Há tempos (obra escrita em 1957), Carnelutti já alertava para açodamento da coletividade (2013, p. 26):

O homem, quando sobre ele recai a suspeita de um delito, é jogado às feras, como se dizia num tempo em que os condenados eram oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude ao assegurar a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Apenas com o surgimento da suspeita, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, examinados, isso na presença de todo mundo. O indivíduo, dessa maneira, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, lembremo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilização.

Conjugados esses fatores, a ideia de abreviação consensual do processo penal advinda do *common law* passou a ser muito sedutora para boa parte da comunidade jurídica, tomando-se o cuidado para não ciar uma presunção de culpa do réu (FABRETTI; SILVA, 2018). Especialmente no direito norte-americano, é notória a possibilidade de acordo entre acusação e defesa no processo penal, em que o acusado colabora com a tese acusatória em troca de benefícios na sua pena ou em seu processo.

Embora inegável a forte inspiração da colaboração premiada prevista pela Lei n.º 12.850/13 no sistema do *common law*, é importante notar que o instrumento em questão se assemelha mais ao *bargaining for information* do sistema norte-americano, em que a acusação está interessada não apenas na abreviação do processo penal contra o acusado (*plea*

bargain), mas principalmente nas informações que este pode fornecer sobre seus comparsas (PAGLIARINI; CLETO, 2019).

Diante disso, há tempos a doutrina especializada recomenda cautela na importação de institutos jurídicos de um país para outro, especialmente considerando as bases do sistema de destino e a forma como o instituto é regulado no plano interno:

Apesar da influência do *plea bargaining* americano nas jurisdições *civil law*, as diferenças culturais entre os sistemas adversarial e inquisitorial são muito profundas para serem sobrepujadas por uma simples reforma inspirada no modelo americano, ou até mesmo um número substancial de reformas. Além disso, considerando que cada uma dessas jurisdições *civil law* traduziu o *plea bargaining* de uma forma diferente, o efeito derradeiro desta influência estadunidense pode acabar sendo a fragmentação e a divergência, ao invés da americanização do processo penal *civil law* (LANGER, 2017, p. 28).

Para início da compreensão do *plea bargain*, é imperioso esclarecer que, de modo geral, o processo penal estadunidense tem como um de seus primeiros atos (o primeiro do réu) uma declaração em que o acusado se declara culpado, não culpado ou (com o consentimento do juízo) *nolo contendere*. É esta declaração que, genericamente, se denomina de *plea*, como lembra Ana Lara Camargo de Castro (2019, p. 49):

Quando se fala em *plea* no direito estadunidense, não se está necessariamente referindo ao processo de negociação entre as partes. A expressão *plea* se refere especificamente à etapa processual obrigatória de declaração ou não de culpa perante o juízo bem como a todas as formalidades impostas ao ato. A *plea* pode ou não ser antecedida de *agreement*, que é o acordo entre a acusação e a defesa, resultante da negociação (*bargain*, barganha) e, quando ocorre, ele integra formalmente os autos.

Assim, a declaração inicial do réu (*plea*) é ato processual ordinário (gênero) na legislação estrangeira e – havendo acordo com a acusação – ganha a forma de ato de abreviação do julgamento (espécie) por aceitação de pena convencionada entre as partes (*plea bargain*). Langer lembra que:

(...) o sistema adversarial contém simultaneamente o conceito de ‘confissão’ – *i.e.*, uma admissão de culpa perante a polícia – e o ‘*guilty plea*’ – uma admissão de culpa perante a Corte que, se aceita, tem como consequência encerrar a fase de instrução processual e a fase de julgamento (*phase of determination of guilt or innocence*) (2017, p. 35).

Neste ponto, já se inicia uma severa distinção entre os institutos. Enquanto o *plea bargain* é um acordo entre acusação e defesa para a abreviação processual com benefícios ao acusado (corriqueiramente efetuado ainda na fase investigativa ou no início do trâmite processual, a colaboração premiada é um meio de obtenção de prova que pode ser utilizado em qualquer fase da persecução penal (art. 3º, *caput*, da Lei n.º 12.850/13).

Esta definição legal possui importância significativa, pois enquanto *meios de prova* são elementos aptos a servir diretamente ao convencimento do magistrado (como depoimento de testemunha ou escritura pública), os *meios de obtenção de prova* são instrumentos (como uma busca e apreensão) de colheita de elementos ou fontes de prova, ou seja, só indiretamente e a depender do resultado servirão para a comprovação dos fatos apurados em juízo (BADARÓ, 2017).

Tais considerações são essenciais para compreensão de que a colaboração premiada não representa a síntese da justiça criminal negocial no Brasil. Em verdade, como lembra Vasconcellos (2020), ainda que inicialmente restrita ao âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a previsão de acordo vem da própria Constituição de 1988 (art. 98, I¹⁶) ao prever a transação penal, que veio a ser normatizada pela Lei n.º 9.099/95 (art. 76¹⁷), que ainda previu a suspensão condicional do processo (art. 89¹⁸), também com característica negocial.

Assim, embora inspirada no modelo negocial amplo do *common law*, a colaboração premiada é somente uma modalidade de justiça criminal negocial no Brasil, com características dadas pela legislação específica.

4.2. Necessidade de adequação ao sistema jurídico brasileiro

¹⁶ A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (...) juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

¹⁷ Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

¹⁸ Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Embora fosse clara em atribuir à colaboração premiada a natureza jurídica de *meio de obtenção de prova* desde a redação original (art. 3º, I, da Lei n.º 12.850/13), havia uma série de lacunas na redação original.

Como mencionado, logo em seguida à vigência da Lei n.º 12.850/13, a “Operação Lava Jato” se utilizou de vários acordos de colaboração premiada para avançar em direção a diversos núcleos de corrupção sistêmica (DALLAGNOL, 2017). Aliás, Moro reconhece que:

Boa parte das provas consistiu na confissão de parte dos envolvidos. Por meio de acordos de colaboração premiada, foram ofertados benefícios legais a criminosos que se dispuseram a colaborar com informações e provas. A utilização de tal instrumento permitiu que as investigações dessem um salto significativo. É muitas vezes difícil descobrir e provar crimes complexos como a corrupção sem o auxílio de um dos criminosos envolvidos (2019, p. 189).

Assim, ainda que sujeita a críticas de legitimação do uso de *lawfare* (BELLO; CAPELA; KELLER, 2021), há que se reconhecer que o trâmite da Operação Lava Jato acabou se tornando um laboratório empírico sem igual para a delimitação de regras não escritas textualmente na legislação, especialmente pelas diversas vezes em que o Supremo Tribunal Federal (em grau recursal ou em razão de investigados com prerrogativa de foro) foi chamado a apreciar diversas petições e *habeas corpus* oriundos da mesma.

Em especial, como consolidação de diversas teses, merece destaque o precedente paradigmático *Habeas Corpus* n.º 127.483/PR (BRASIL, 2015) em que o Plenário apreciou impetração contra a homologação do acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef e definiu várias balizas teóricas à colaboração premiada:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração -

notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, *a priori*, futuros acordos de mesma natureza. Confisco. Disposição, no acordo de colaboração, sobre os efeitos extrapenais de natureza patrimonial da condenação. Admissibilidade. Interpretação do art. 26.1 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), e do art. 37.2 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (Convenção de Mérida). Sanção premial. Direito subjetivo do colaborador caso sua colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados. Incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança. Precedente. *Habeas corpus* do qual se conhece. Ordem denegada.

1. Diante do empate na votação quanto ao conhecimento de *habeas corpus* impetrado para o Pleno contra ato de Ministro, prevalece a decisão mais favorável ao paciente, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento do *habeas corpus*, nos termos do art. 102, I, “i”, da Constituição Federal.

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (*v.g.*, busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus

o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13).

9. A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.

10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.

11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

12. *Habeas corpus* do qual se conhece. Ordem denegada.

(HC 127.483/PR, Tribunal Pleno, rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 27/08/2015, DJe 04/02/2016)

A leitura do acórdão conduz à percepção evidente que, embora a colaboração premiada estivesse em pleno funcionamento, havia muitas questões carentes de maior clareza na legislação.

Diante disso, em exercício a seu papel de guardião da Constituição e conferindo organicidade ao sistema jurídico pátrio, o Supremo Tribunal Federal buscou esclarecer vários pontos como, por exemplo, a natureza de negócio jurídico processual da colaboração premiada¹⁹, a limitação da avaliação do magistrado de requisitos de ordem formal para a homologação do acordo²⁰, a impossibilidade de impugnação do acordo por coautores ou partícipes²¹ e a possibilidade de previsão de cláusulas premiais de cunho patrimonial que flexibilizem a regra do confisco ou perdimento de produtos e instrumentos do crime.

Esta evolução demonstra o caminho da *dinamogenesis*, que se inicia com a observação sociológica dos *fatos*, avaliando-se os *valores* arraigados e desejados pela sociedade, para expressá-los nas *normas*. É evidente que a constante dinâmica da vida em sociedade torna a interação entre os elementos perene (SILVEIRA; ROCASOLANO, 2010).

Nesta trilha, retomando a premissa de que o processo penal é uma garantia fundamental, é de fácil percepção o processo dinamogênico dos direitos envolvidos: *fato*

¹⁹ Posteriormente, inserida na Lei nº 12.850/13 (art. 3º-A), pela Lei nº 13.964/19.

²⁰ Previsão na redação original do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13, mas aprimorada pela Lei nº 13.964/19.

²¹ Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo e simples meio de obtenção de prova.

(percepção social de dificuldade de punição da criminalidade organizada e anseio de adoção de ferramentas aptas a alcançar esta finalidade), *valor* (busca social por justiça, sem esquecer a necessidade de observância de direitos e garantias fundamentais) e *norma* (leitura dos dispositivos legais não de forma isolada, mas adequando-os à ordem constitucional e ao sistema processual vigente), evidenciando a constante evolução e interdependência dos elementos constitutivos do direito também defendida por Reale (1994).

A percepção da sociedade como um organismo vivo é essencial para compreender que o processo dinâmico sempre encontrará espaço para evolução e mudanças, como já demonstrado pelas diversas leis que antecederam a Lei n.º 12.850/13, bem como pelas decisões judiciais que deram conformidade constitucional ao texto legal e, por fim, à Lei n.º 13.964/19 que buscou positivizar diversas questões já consolidadas na jurisprudência (fornecendo segurança jurídica) e modificar o ordenamento (atividade inovadora do Parlamento).

Neste sentido, atualmente, é nítida a integração da colaboração premiada como instrumento a ser utilizado pelo Poder Público na persecução penal. Deve-se atentar, contudo, que embora a colaboração premiada tenha sido inspirada na negociação existente no *common law* é impossível um mero “transplante” da norma para o Brasil, prevalecendo a ideia da “tradução” (LANGER, 2017), a fim de que tenha organicidade com o sistema constitucional e legal vigente no país.

5. CONCLUSÃO

Superadas a concepção de vingança privada e de julgamento teocrático, o monopólio estatal sobre a jurisdição criminal foi essencial para o estabelecimento da civilização ocidental e florescimento dos Direitos Humanos. Há que se reconhecer, entretanto, que esta evolução é lenta e segue acontecendo no processo de dinamogênese.

A Constituição de 1988 representou importante marco na visão do processo penal como uma garantia contra abusos do Estado na persecução penal, superando tenebroso período ditatorial em que ocorreram os mais variados abusos.

Com o processo de globalização galopante ocorrido a partir da década de 1990 e o aprimoramento de comunicações, ficou nítido o incremento e a impunidade do crime organizado. Para combatê-lo, tornou-se imprescindível a ruptura de paradigmas do processo

penal brasileiro, abrindo-se espaço para a utilização de conceitos da justiça criminal negocial, como a colaboração premiada.

Desde os anos 1990, o legislador brasileiro tentou estabelecer instrumentos de estímulo à colaboração de delinquentes na persecução penal de seus comparsas. Entre avanços e retrocessos, chegou-se à Lei n.º 12.850/13 que possui como principal evolução a regulação dos aspectos processuais e procedimentais do acordo.

Inegável a forte inspiração no direito norte-americano para a previsão da justiça criminal negocial no Brasil, contudo a inserção do instituto no ordenamento pátrio pressupõe a análise de sua compatibilidade com o sistema jurídico, especialmente com os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição de 1988.

Neste contexto, com a notória utilização de vários acordos de colaboração premiada nas suas investigações, a “Operação Lava Jato” acabou se tornando um modelo empírico de enorme contribuição para o estabelecimento e a clareza das balizas constitucionais e legais do meio de obtenção de prova em questão.

Especialmente após o julgamento do *Habeas Corpus* n.º 127.483/PR pelo Supremo Tribunal Federal e a promulgação da Lei n.º 13.964/19, fica evidenciada a constante evolução e adequação da colaboração premiada ao sistema jurídico brasileiro, num processo de aprimoramento do sistema jurídico criminal.

De todo modo, para que a colaboração premiada seja cada dia mais útil no combate ao crime organizado, é essencial que os acordos sejam elaborados com cláusulas claras sobre os resultados que o colaborador se compromete a produzir e os benefícios que deve alcançar, respeitando direitos e garantias fundamentais e assegurando o cumprimento do pacto.

6. REFERÊNCIAS

AFONSO, Paulo Adaias Carvalho. Audiência de custódia: Convenção, implantação e desafios no Brasil. *Em: Anais do XVII Congresso Internacional de Direitos Humanos*. Campo Grande (MS): Editora UFMS, 2021. p. 1–20. (GT 9. Direito Penal, Criminologia e Direitos Humanos). ISSN: 2178-7174. Disponível em: https://cidh2020.files.wordpress.com/2021/08/artigos_gt_09_05.pdf. Acesso em: 18 ago. 2021.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 5ª ed., São Paulo: RT, 2017. ISBN: 978-85-203-7327-9.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução: Torrieti Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BELLO, Enzo; CAPELA, Gustavo Moreira; KELLER, Rene José. Operação Lava Jato: ideologia, narrativa e (re)articulação da hegemonia / Carwash Operation: Ideology, Narrative and (re)articulation of hegemony. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1645–1678, 2021. ISSN: 2179-8966. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/53884>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/53884>. Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.015 de 12 de março de 2004, Brasília (DF), 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006, Brasília (DF), 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas Corpus 127.483/PR. Habeas corpus. (...) Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). (...) Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. (...). Rel. Min. Dias Toffoli. 27 ago. 2015. p. 1–154. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308597935&ext=.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos do Código de Processo Penal. Rio de Janeiro (DF): Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 1941. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmcpp_processo_penal.pdf.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2013.

CARRARA, Francesco. Programa de derecho criminal: Parte general. Tradução: José Joaquín Ortega Torres e Jorge Guerrero. 4. ed., Bogotá: Temis Librería, 1985. v. II.

CASTRO, Ana Lara Camargo De. *Plea Bargain*: Resolução penal pactuada nos Estados Unidos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. ISBN: 978-85-60519-78-1.

CORDEIRO, Nefi. Colaboração premiada: atualizada pela lei anticrime. Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, Casa do Direito, 2020. ISBN: 9786586025743.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. A luta contra a corrupção: a Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017. ISBN: 978-85-68377-10-9.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SILVA, Virgínia Gomes de Barros e. O sistema de justiça negociada em matéria criminal: Reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS, Campo Grande (MS), v. 4, n. 1, p. 279–297, 2018. ISSN: 2447-2336. DOI:

10.21671/rdufms.v4i1.5919. Disponível em:
<https://seer.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5919>. Acesso em: 25 abr. 2022.

KAUFMANN, Arthur; HASSEMER, Winfried (Org.). Introdução à filosofia do direito e à teoria do direito contemporâneas. Tradução: Marcus Keel; Tradução: Manuel Seca de Oliveira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009. ISBN: 978-972-31-0952-8.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: A globalização do *plea bargaining* e a tese da americanização do processo penal. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 2, n. 3, p. 19, 2017. ISSN: 2526-5180. DOI: 10.24861/2526-5180.v2i3.41. Disponível em:
<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>. Acesso em: 1 dez. 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Fundamentos do processo penal. 6. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020. ISBN: 9786555592306.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre a operação Lava Jato. *Em: Corrupção: Lava Jato e Mãos Limpas*. São Paulo: Portfolio-Peguin, 2019. p. 184–216.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CLETO, Vinicius Hsu. Um Balanço sobre Colaboração Premiada. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, Porto Alegre, v. 12, n. 39, p. 313–335, 2019. ISSN: 2527-0001. DOI: 10.30899/dfj.v12i39.632. Disponível em:
<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/632>. Acesso em: 4 maio. 2021.

REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1994. ISBN: 85-02-01405-6.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira Da; ROCASOLANO, María Méndez. Direitos Humanos: Conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes De. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. ISBN: 978-65-5065-370-5.

